

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11080.003035/92-75  
Recurso n.º : 109.572  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1987  
Recorrente : POSTO E GARAGEM MONT SERRAT LTDA.  
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.060

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – A falta de escrituração de notas fiscais de compras, não justificadas nem contestadas pelo adquirente, pressupõe que o produto foi vendido sem o efetivo registro na conta de vendas.

DECORRÊNCIA – IR FONTE E PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E GARAGEM MONT SERRAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, apreciando o mérito do litígio por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.620, de 15/03/99, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS, RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ivo de Lima Barboza', is positioned below the text. The signature is stylized and cursive.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

3

Recurso n.º 109.572  
Recorrente POSTO E GARAGEM MONT SERRAT LTDA

**RELATORIO**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 20 de março de 1997, quando através do Acórdão n.º 105-11.271 (fls. 102/107), foi acordado, por maioria de votos, acolher a preliminar, suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Transcrevo a seguir, o relatório e voto então proferidos:

*"POSTO E GARAGEM MONT'SERRAT LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 87.124.202/0001-23 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls. 91/94), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros (fls. 16/17; 63/64 e 85/86) consubstanciada em Notificações de Lançamento: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01); Imposto de Renda - Fonte (fls. 47); e PIS Dedução do IRPJ (fls. 69);, apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 97/99), objetivando a reforma da decisão recorrida.*

*As exigências tiveram origem em Omissões de Receitas, apuradas através do Programa FISGAS, pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de sua Declaração de Rendimentos, exercício de 1987, período base 1986, com os dados informados pelos fornecedores.*

*Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente, em preliminar, dizendo referir-se o lançamento, ao ano base de 1986, pelo C.T.N., estaria "prescrito", e portanto, fora do poder de fiscalizar.*

*Quanto ao mérito, diz que a margem de lucro apresentada, se acha dentro dos padrões ajustados.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

4

*A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão DRF/PA n.º 024/94, julga a impugnação improcedente.*

*Quanto a preliminar, diz que o instituto jurídico que trata do direito de lançar o imposto é o da decadência (não o da prescrição), e que no presente caso, o termo inicial verificou-se em 29/04/87, data em que foi apresentada a declaração de rendimentos.*

*Quanto ao mérito, diz que a recorrente limitou-se tão somente a tecer evasivas considerações sobre a impossibilidade de omissões, face a seus registros mecânicos, não se manifestando, em momento algum, a respeito das discrepâncias apontadas nos autos.*

*Inconformada, a atuada apresenta Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão da autoridade singular, onde basicamente repete as alegações apresentadas na impugnação.  
É o relatório.*

**Voto.**

*O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.*

*A impugnação argüía uma preliminar de prescrição quinquenal, relativa ao período de 01/01/86 a 31/12/86, por entender que o prazo para a cobrança do referido débito teria se escoado em 31/12/91, e a emissão da notificação data de 15/02/92.*

*A decisão pela autoridade singular afasta a preliminar de decadência, julgando o mérito.*

*O recurso voluntário, tempestivamente apresentado reafirma a tese de decadência, com referência ao exercício de 1987.*

*Creio que a recorrente incorreu em erro ao identificar a preliminar, ao argüir a prescrição, queria em verdade referir-se a decadência, e como tal a trataremos.*

*Entendo que após o advento do Decreto-lei 1967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje pacificamente aceito pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

5

*Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1987, período-base de 01/01/86 a 31/12/86, formalizado através de Notificação de Lançamento, emitida em 15/02/92, sem arguição de fraude, dolo ou simulação.*

*Diz o CTN, em seu Art. 150 (Caput).*

*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*O mesmo artigo, em seu § 4º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/86, sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/91.*

*Diante do acima exposto, por acatar a preliminar de decadência, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1987, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. tomando o respectivo lançamento insubsistente."*

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 109/110.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.138/97 (fls. 113/114), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

O recorrente, em manifestação de folha 118, opina pela manutenção da decisão proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

6

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 15 de março de 1999, foi dado provimento ao recurso, através do Acórdão CSRF / 01-02.620, assim ementado:

*IRPJ E OUTROS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. un., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.*

No seu voto, o ilustre relator, Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, dá provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para o julgamento do mérito.

Retornando o processo à repartição de origem, é dada ciência ao contribuinte, retornando após, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

7

**VOTO**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Superada a preliminar suscitada pelo recorrente, pelo Acórdão n.º CSRF/ 01-02.620 (fls. 123/132), resta a apreciação do mérito.

Comparando-se as listagens anexadas à notificação de lançamento com as cópias do livro Registro de Entradas, anexadas pela recorrente, verifica-se a não inclusão de várias notas fiscais de compras, por parte do contribuinte.

A recorrente, em nenhum momento justificou o não registro das notas fiscais de compras, limitando-se a alegar ser impossível a omissão de vendas, cujo registro seriam controladas nas bombas, não existindo a possibilidade de alteração nos seus valores.

Argumenta que mesmo que houvesse falta de algumas notas na contabilidade da empresa, isto não significaria a conseqüente omissão de receita.

Alega sucintamente que a sua margem de lucros estariam dentro dos padrões ajustados.

Ocorre que os órgãos de fiscalização de receita – Fiscalização do ICMS e Receita Federal – não baseiam-se unicamente nas quantidades constantes nas bombas de venda de combustível. A fiscalização dos registros de entradas e saídas de combustível no estabelecimento, é de competência do Conselho Nacional do Petróleo.

Registre-se ainda que as receitas de um Posto de Combustível, não se limitam aos valores ou quantidades registradas nas bombas de fornecimento de combustível,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

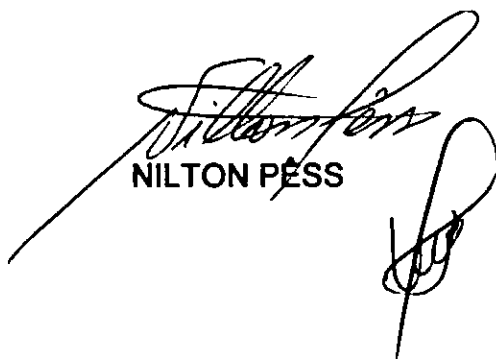
Processo n.º :11080.003035/92-75  
Acórdão n.º :105-13.060

8

Pela absoluta falta de procedência das alegações e total ausência de provas inibidoras das infrações lançadas, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2000.

  
NILTON PÊSS